# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2021

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO MARANHÃO, DISPOREM DE VIGILANTES OU AGENTES FEMINOS DE SEGURANÇA PRIVADA QUANDO DA REALIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA QUE EXIJAM REVISTAS EM MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. Ficam obrigados os estabelecimentos públicos ou privados, situados no do Estado do Maranhão, a utilizarem vigilantes ou agentes de segurança privada femininos quando da realização de procedimentos de segurança que existam revistas em mulheres, inclusive em seus pertences, no ingresso ou saída de suas dependências, sejam elas funcionárias, clientes ou usuárias de seus serviços.

**Parágrafo Único** - Quando da realização da revista de que trata o caput, em que houver a necessidade de abrir e revelar o conteúdo de bolsas, sacolas ou mochilas de funcionárias, clientes e usuárias, o procedimento deverá ser realizado de forma que não exponha a pessoa a situações constrangedoras e preferencialmente em local reservado.

1. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor.
2. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

Diante do crescimento desmedido da criminalidade nas grandes cidades, têm aumentado de sobremaneira os procedimentos de segurança para ingresso e saída de bancos, instituições financeiras e órgãos públicos. Em virtude disso, houve um exponencial crescimento da figura do agente de segurança privada, tanto na iniciativa privada como na pública, que cada vez mais terceiriza suas atividades.

Nesses procedimentos de segurança, é comum que os vigilantes exerçam fiscalização preventiva como condição para ingresso dos cidadãos, a exemplo de verificação de pertences pessoais dentro de bolsas e afins.

Neste escopo, dois dos focos de maior atrito são a revista e a porta giratória. Consideradas como um “mal necessário”, a fim de prevenir assaltos, esses procedimentos tornaram-se um fator de estresse para as mulheres, que se veem obrigadas a passar por revistas realizadas por homens, inclusive em suas bolsas. Nessas situações, são expostos utilitários femininos como absorventes higiênicos, sabonetes íntimos, medicamentos contraceptivos, entre outros.

Nada mais natural que a entrada de pessoas em certos estabelecimentos seja precedida de verificação por precaução, afinal, a segurança é uma qualidade tanto do serviço privado quanto do serviço público. Entretanto, quando se fala em “verificação por segurança”, a linha entre o permitido e o abusivo, é tênue.

Com enfoque nisso, o Projeto de Lei em tela tem como objetivo preservar a intimidade e resguardar a dignidade do público feminino, evitando situações de constrangimento ao ser abordada ou ter seus pertences revistados por um homem que não tenha a sensibilidade de compreender a sua condição de gênero.

Insta salientar ainda que o art. 249 do Código de Processo Penal (1940) assegura que a busca em mulher deverá ser feita, preferencialmente, por uma profissional mulher salvo em raríssimas ocasiões em que isso implicar em retardamento ou prejuízo da diligência. Ora, se houve essa preocupação do legislador com a dignidade feminina, analogicamente, entende-se que se faz imperiosa sua interpretação também para o caso em comento, razão que a reforça a necessidade da presente propositura.

Quanto ao aspecto financeiro, ressalta-se que a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Sob o aspecto de constitucionalidade, cumpre salientar que a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

São Luís, 17 de setembro de 2021

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**